

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Portaria nº 108-A / GS/2007 Teresina, 14 de fevereiro de 2007.

O SECRETARIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar Raimundo Rodrigues Junior, Francisco Gomes da Costa Junyor, José Raimundo C. C. da Silva, Paulo Henrique Campelo Lima, Stuart Mill de Carvalho Soares e Criselda Gomes Pires para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Licitação desta Secretaria. Na ausência do presidente funcionara como presidente o segundo.

CIENTIFIQUE-SEE CUMPRASE.

GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em Teresina, 14 de fevereiro de 2007.

BEL. RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

JUSTIFICATIVA

Teresina, 14 de fevereiro de 2007.

O Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí resolveu por determinação imperativa tendo em vista as inevitáveis dificuldades na implementação da modalidade de licitação pregão, prevista na lei nº 10.520/2002, nesta Secretaria, dentre elas: a falta de auditorio, de projetores, microfones, e outras pela não implementação desta modalidade neste citado órgão.

Considerando que a lei nº 8.666/93 estabelece requisitos de participação detalhados, reflete a concepção legislativa de submissão ao princípio da indisponibilidade do interesse público, adota precauções e cautelas para evitar colocar em risco a realização do interesse coletivo. E que o pregão é destituída dessas garantias. Que a administração corre riscos muito mais sérios e graves, na medida em que v.g contratará fornecedor de quem, rigorosamente, pouco se sabe.

Ademais, considerando que existe uma margem de autonomia instituída legislativamente, de modo que o agente administrativo pode optar entre o pregão e outra modalidade prevista na Lei nº 8.666, o que significa dizer que nas hipóteses em que é cabível o pregão será possível à utilização das modalidades de licitação previstas na referida lei, mas não se instituiu hipótese de competência discricionária para a determinação das hipóteses de cabimento do pregão, ou seja, para o limite de cabimento do pregão. (Justen, Marçal – pregão; comentários a legislação; dialética/2003), ou seja, que a modalidade pregão é facultativa, não havendo campo específico, próprio e inconfundível para o pregão, que se destina a substituir a escolha das modalidades da lei nº 8666/93, nos casos em que assim seja reputado adequado e conveniente para a administração, tanto é assim que no âmbito da Justiça Federal foi publicado em 05.08.2005 o decreto de nº 5.504 que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados nas contratações de bens e serviços comuns, decorrentes de Convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos, o que vem a corroborar com o que foi exposto acima, ou seja, a sua não obrigatoriedade no âmbito estadual.

Cabe à administração avaliar se a modalidade do pregão será adequada, em face das circunstâncias. Essa decisão deverá ser motivada, sendo insuficiente à pura e simples asserção de que o objeto da licitação é um bem ou serviço comum. Mais, além do que isso, deverá verificar se as circunstâncias aconselham ou não a utilização da modalidade pregão.

Portanto, o simples fato de não realizar um processo licitatório na modalidade pregão, não alude a intenção de qualquer maqueamento ou afronta a prescrição imposta pela Lei de Licitações, nº 10.520/2002 e lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, tais como fracionamento ou qualquer parcelamento de compras que corresponda a um maior vulto de despesa. E sim, pela plena e absoluta necessidade encontrada nesta Secretaria, ocasionada por situações, que mesmo estando o Gestor público atento a todas as necessidades, termina por se deparar com situações inesperadas e, que necessitam de uma tomada de decisão, objetivando problemas maiores, decisões que às vezes são tomadas em detrimento da legislação, mas que em momento algum esteja desvinculada do interesse público, que é o objetivo maior de toda a Administração Pública.

Por isso, é justificável qualquer tomada em desrespeito a Lei, desde que tal decisão venha a ressaltar o interesse público, bem como não tenha por finalidade realizar desvio de recursos dos cofres públicos. Pois, a Lei não deve ser vista e pregada como um empecilho ao desenvolvimento das atividades públicas, mas como orientação a ser seguida.

Convém salientar que, com relação à modalidade convite a qual faz referência o art. 23, inciso I, alínea "a" e inciso II alínea "a" da lei 8.666/93, que por questões de celeridade e eficiência terá que ser adotada obrigatoriamente esta modalidade a bem do serviço público, ressaltando que fica a cargo do Diretor Administrativo Financeiro a seleção das empresas a serem convidadas para participarem do processo de licitação, eis que este e quem têm o controle das empresas que prestam serviço de forma idônea e eficiente para esta Secretaria. Com relação às informações prévias para a abertura do procedimento licitatório ao TCE, solicitadas na resolução nº 1.277/04, de 16 de dezembro de 2004, não estão sendo prestadas em razão destas já serem prestadas mensalmente nos anexos X, XI, XII, XVI pela comissão de licitação desta Secretaria ao setor financeiro para que este informe ao TCE, dentro dos prazos previsto em Lei. Não se fazendo necessário por parte da Comissão de Licitação tal informação haja vista a dupla informação.

BEL. RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA
Secretário de Segurança Pública do Piauí

P. P. 5492



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural
Vinculado à SDR

Processo Administrativo Disciplinar nº PROJUR/PAD/0001/2007.

Portaria GAB/DIGER/0410/2006

Denunciante: Administração Pública

Denunciado: **CLEBIO JOSÉ COUTINHO BENTO**, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 16.972-3

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GAB.DIGER/0410/2006, de 23 de novembro de 2006, do Diretor Geral do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER-PI, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor CLEBIO JOSÉ COUTINHO BENTO, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 16.972-3, sob a acusação de prática de irregularidade funcional relacionada a cobrança indevidas de taxas em nome do EMATER praticadas contra os trabalhadores rurais da localidade Barra Velha, Município de Pio IX-Pi.

Regulamente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

a) juntada aos autos da Sindicância que investigou as denúncias apontadas (fls. 09/90);

b) indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos e as acusações, bem como os dispositivos legais infringidos (fls. 93/95);

c) citação do indiciado para apresentar defesa escrita (fls. 91/92);

d) apresentação de defesa escrita, através de advogada constituída (fls. 101/139).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 146/153) analisando os depoimentos tomados, ausência de provas materiais e a defesa escrita, concluiu pela absolvição do servidor indiciado **CLEBIO JOSÉ COUTINHO BENTO**, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 16.972-3, por falta de provas nos autos, sugerindo o arquivamento do processo sem que nada conste no seu prontuário funcional.

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas não ficaram comprovadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 146/153), que a integra, hei por bem **ABSOLVER** o indiciado, **CLEBIO JOSÉ COUTINHO BENTO**, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 16.972-3, arquivando o processo sem que **NADA CONSTE** no seu prontuário funcional.

Encaminhe-se o presente processo para arquivamento na Procuradoria Autárquica deste Instituto e ainda para cientificar o denunciado desta decisão.

PUBLIQUE-SE:

Teresina (Pi), 15 de fevereiro de 2007.

ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Diretor Geral do EMATER

P. P. 5498

LICITAÇÕES E CONTRATOS

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural
Vinculado à SDR

EXTRATO DE CONVÊNIO

ESPÉCIE: Convênio celebrado entre o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-PI e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio

OBJETO: Contribuir para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar no município de Lagoa do Sítio.

VALOR: R\$ 8.000,00 (Oito mil, reais)

FONTE DE RECURSOS: Fundo de Participação do Município.

VIGENCIA: 04 (quatro) anos.

DATA DA ASSINATURA: 01 de fevereiro de 2007.

SIGNATÁRIOS: Adalberto Pereira de Sousa, Diretor Geral do EMATER, Lindomar de Sousa Barbosa Prefeito Municipal.

P. P. 5498

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ – COHAB-PI

EXTRATO DO QUINTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2004 – COJUR/COHAB-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0500/2007-COHAB-PI.

ASSUNTO: Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2004 COHAB/PI-COOSERG

OBJETIVO: Prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses do Contrato original.

INTERESSADO: Companhia de Habitação do Piauí – COHAB-PI.

CONTRATADO: COOSERG – Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais

VALOR DO CONTRATO (MENSAL): R\$ 3.749,73 (Três Mil Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Setenta e Três Centavos).